



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.907668/2011-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.213 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente PREFAMIL IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

CRÉDITO ORIGINAL NA DATA DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP.

O crédito disponível para compensação no PER/DCOMP é o valor comprovado do pagamento indevido ou a maior subtraído das parcelas desse mesmo crédito já utilizadas em compensações anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 31/33) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 05, do qual a contribuinte tomou ciência em 23/11/2011 (folha 21) que não homologou a compensação, ali mencionada, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior.

A recorrente alega, às folhas 40/42, em síntese, que, em decorrência de sua exclusão do Simples Federal através do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 509553, de 02 de agosto de 2004, com efeitos a partir de 01/01/2003, tornaram-se devidos os recolhimentos de Simples referentes aos doze meses do ano-calendário de 2003, no valor total original de R\$ 20.641,49, razão pela qual requer a compensação do débito informado na DCOMP 11688.76397.240707.1.3.04-9109 (folhas 16/20).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A despeito da suposta existência dos créditos decorrentes da mencionada exclusão do Simples Federal, fato é que, na DCOMP em tela, a contribuinte informou como origem do crédito (folha 18) o DARF de período de apuração 28/02/2003, código de receita 6106, data de arrecadação 10/03/2003 e valor principal e total de R\$ 2.005,11.

Conforme consignado no acórdão *a quo* (folha 33), o crédito disponível em tal DARF foi utilizado em compensações anteriores, não tendo restado qualquer valor para compensar o débito informado na DCOMP em tela, conforme tabela a seguir reproduzida, cujos dados foram extraídos dos sistemas informatizados da RFB:

PER/DCOMP	Débitos Compensados			Crédito		Saldo de Débito
	PA	Vencimento	Valor	Utilizado	Saldo	
//////////	//////	//////////	//////////	//////////	2.005,11	//////////
18237.98845.201206.1.3.04-0100	nov/06	20/12/2006	18,75	11,54	1.993,57	-
07104.07373.180107.1.3.04-1432	dez/06	22/01/2007	1.022,42	625,68	1.367,89	-
40929.47501.150207.1.3.04-5081	jan/07	21/02/2007	744,21	452,44	915,45	-
23659.49957.200307.1.3.04-0618	fev/07	20/03/2007	50,69	30,65	884,80	-
09525.06305.200407.1.3.04-4801	mar/03	20/04/2007	488,42	293,51	591,29	-
25010.81011.170507.1.3.04-0050	abr/07	21/05/2007	741,07	442,82	148,47	-
34509.42148.030707.1.3.04-1673	mai/07	20/06/2007	930,47	148,47	-	691,76
11688.76397.240707.1.3.04-9109	jun/07	20/07/2007	899,99	-	-	899,99
SOMA	////	////////	4.896,02	2.005,11	////	1.591,75

Processo nº 10680.907668/2011-92
Acórdão n.º **1003-000.213**

S1-C0T3
Fl. 60

Desta forma, do crédito declarado pela contribuinte na DCOMP em análise, não restou saldo remanescente para compensar o débito informado na mesma DCOMP.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson